

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 6.071, de 2005

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Celso Russomanno

**Relator:** Deputado Robério Nunes

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.071, de 2005, de autoria do nobre Deputado Celso Russomanno, propõe que seja acrescentado novo inciso ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

O novo dispositivo, mais um no rol de práticas abusiva que podem ser praticadas por fornecedores, determina a proibição de ser feita cobrança adiantada do valor referente à mensalidade do serviço a ser prestado ao consumidor, independentemente de ser o contrato de prazo certo ou de prestação continuada.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.



F6FC2D3800

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento é de importância fundamental para o consumidor brasileiro, pois lhe dá a oportunidade de discussão do serviço prestado antes de efetuar o pagamento do mesmo.

Todos sabem que, por ocasião da venda de um produto ou serviço, muitas promessas são feitas ao consumidor na intenção de realizar o negócio. Note-se que não vemos problema algum nas promessas, desde que sejam cumpridas.

A questão é o dinheiro pago por ocasião do fechamento do contrato, muitas vezes também objeto de promessa de devolução em caso de insatisfação do consumidor.

O problema são as “infinitas” dificuldades para o consumidor reaver seu dinheiro no caso de o serviço contratado não atender as especificações ou características que lhe foram prometidas no fechamento do contrato.

Para a maioria dos consumidores brasileiros, pessoas comuns e, portanto, com poucos recursos financeiros, perder o dinheiro pago na contratação do serviço representa um grande prejuízo em suas finanças.

A Justiça, apesar da agilidade dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, é ainda morosa e representa um custo a mais, mesmo que de tempo e locomoção, para o consumidor que tiver necessidade de recorrer àquele Poder para sanar eventuais dificuldades na concretização do que foi contratado.

Assim, acreditamos que a proposta em análise poderá ajudar a resolver os problemas supracitados, pois dará a oportunidade de o consumidor desistir do serviço contratado, caso não sejam cumpridas as promessas feitas, e muitas vezes escritas, por ocasião da realização do negócio, sem ter de pedir ou esperar a devolução do dinheiro.

Do outro lado, por sinal de acordo com todo o sistema de proteção do consumidor seguido pelo CDC, o fornecedor que se sentir lesado pelo não pagamento de serviço corretamente prestado, tem a sua disposição,



além da própria Justiça, os instrumentos normais e legais de cobrança de dívidas previstos em nosso Direito.

Finalmente, apresentamos Emenda para corrigir o número do inciso que se deseja incluir, pois o projeto menciona o de número XII e já temos no art. 39 do CDC treze incisos em vigor, devendo ser este que se deseja incluir o de número XIV.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.071, de 2005, com a Emenda Modificativa anexa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2006.

Deputado ROBÉRIO NUNES  
Relator

2006\_4227\_Robério Nunes





## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.071, de 2005**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Celso Russomanno

**Relator:** Deputado Robério Nunes

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o número do inciso proposto pelo Projeto de Lei nº 6.076, de 2005, para inclusão no art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, de XII para XIV.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2006.

Deputado ROBÉRIO NUNES  
Relator

